



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.003579/2006-15
Recurso nº 260.216 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.388 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria Auto de Infração
Recorrente MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/03/2004

Ementa:: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Considera-se cumprida da obrigação se o contribuinte efetua contabilização em contas individualizadas por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A autuada teve ciência do lançamento em 01/09/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 04/06), analisando a escrituração contábil, referente ao custo da obra matrícula CE1: 41.850.00879-76, verificou-se que a existência de compra de concreto preparado em período que não declara mão-de-obra própria e nem mão-de-obra terceirizada.

Foram verificadas Notas Fiscais emitidas pela empresa Geral do Concreto S/A (Engemix), a partir de 01/10/2003, período em que a empresa não possuía mão-de-obra própria e nem de terceiros declarada. Foram apresentadas apenas NFS e GFIP, referentes à mão-de-obra contratada com a empresa Construsantos a partir de 11/2003 e mão-de-obra própria somente a partir de 05/2004.

Considerando os lançamentos na contabilidade, referentes à aquisição de concreto preparado a partir de 01/10/2003, resta evidente utilização de mão-de-obra irregular, uma vez que o CONCRETO NÃO PODE SER ESTOCADO, o que comprova que deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuição previdenciária.

A empresa também não teria lançado integralmente na contabilidade importâncias referentes a responsabilidade técnica.

A Planta – Projeto aprovado nº 54.279 em 17/09/03, foi assinada por 2 engenheiros técnicos responsáveis:

- Eduardo Augusto Saraiva — funcionário da empresa desde 03/09/2001 — cargo gerente de obras - não consta na GFIP da Obra em 2003, só consta a partir de 05/04. No período anterior consta na GFIP da Obra CRI 41.85000392-77 (Rua Tocantins, 77).
- Marcos Simões Elias — funcionário da empresa a partir de 01/04/04 — cargo: gerente técnico. Assinou a planta. (sem vinculo empregatício com a Macuco na assinatura) e tampouco apresentou recibo de pagamento como engenheiro autônomo. Consta na GFIP da obra em questão a partir de 01/04/04 até 12/05. A partir de 01/06 consta na GFIP da obra CEI 41.850.01325-76 (Av. Benardino de Campo, 571).

Não constam lançamentos no período de 09/03 a 03/04, referentes a importância paga a responsável técnico, bem como não consta na contabilidade lançamento referente a pagamento, quando da assinatura da planta, o que comprova que deixou de lançar

mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuição previdenciária.

A autuada apresentou defesa (fls. 18/25) onde alega que é uma empresa tradicional que prima pela qualidade de suas construções e tece considerações técnicas a respeito.

Informa que a obra em questão teve início em obra teve seu início em 18/9/2003 com a mobilização dos equipamentos da empresa BRASFOND Fundações Especiais S/A, contratada pela a execução de estacas, incluindo sua concretagem.

Anexa contrato com a BRASFOND para provar que nos serviços descritos como sendo de responsabilidade da contratada, fica claro que cabe a ela a colocação da armadura e o lançamento do concreto.

Argumenta que as ARTS foram recolhidas e estão lançadas no livro no valor de R\$ 21,00 cada urna, com total de R\$ 42,00 e lançadas e um único lançamento em 27/01/2003 (doc. 18).

Aduz que o Engenheiro EDUARDO AUGUSTO SARAIVA é funcionário da Recorrente, desde 03/09/2001 e executa toda a parte de acabamento de suas obras, em razão disso, estava dando acabamento à obra situada na Rua Tocantins e tão logo a obra da Avenida Pinheiro Machado entrasse na fase de acabamento, referido funcionário para lá seria transferido. Dessa forma, esta apto a assinar projetos sem que isso atrapalhe suas atividades.

No que diz respeito ao Engenheiro MARCOS SIMÕES ELIAS, afirma que igualmente é funcionário da Recorrente, tendo nela ingressado em Março de 2001 e depois de deixá-la em Setembro de 2003, retornou em Abril de 2004, como pode se constatar no Livro de Registro de Empregados e na sua própria CTPS (docs. 19 e 19A).

Portanto, quando assinou as plantas e o memorial descritivo em 16/6/2003, era funcionário regular da Recorrente.

Assim, considera que não restando demonstrada a ocorrência da infração, o presente auto de infração deve ser desconstituído.

Os autos foram encaminhados em diligência que resultou na Informação Fiscal de folhas 105/108, onde a auditoria fiscal informa que o contrato firmado com a BRASFOND, apesar de não ter sido apresentado à fiscalização, na análise contábil, foi visualizado pela auditora na conta 8020605 — Sondagens e Fundações, com lançamentos a partir de 18/09/03, porém cabe lembrar à empresa que esse tipo de serviço, enquadra-se nas Atividades/Serviços não incluídos na composição do CUB, conforme Art. 454 - Anexo XIV da IN-SRP-03/5.

A auditoria fiscal informa que a empresa através do relatado e dos documentos apresentados, comprovou que deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuição previdenciária, pois afirma em sua defesa que a CONSTRUSANTOS realizou os serviços nos meses de setembro a dezembro/2003 e como podemos constatar nos documentos, só comprova mão-de-obra para o mês de novembro em diante.

Afirma que ao analisarmos também, o Quadro Demonstrativo I (mão-de obra própria e terceirizada elaborado pela Auditora) e o Quadro Demonstrativo II (Relação de NFS, GPS e GFIP — elaborado pela própria empresa constante da DISO que foram anexados por esta Auditora à NFLD 35.826.323-9), não resta dúvida que a mão-de-obra referente aos meses de setembro e outubro/2003, não foram lançadas em sua contabilidade, pois para os meses em questão não foram apresentadas as GFIP com a mão-de-obra declarada para execução de tais serviços.

Quanto às importâncias pagas aos responsáveis técnicos, analisando o doc. 18 anexado à defesa, pode-se observar que referido pagamento não foi contabilizado no custo da obra, pois a conta da obra em questão é 8020800 e não 8010800 como consta no lançamento.

No que tange aos pagamentos efetuados aos engenheiros, a auditoria fiscal afirma que a empresa comprovou através dos doc. 19 e 19A que no período de 03/09/03 até 31/03/2004, o Eng. Marcos Simões estava desligado da empresa justificando portanto a não apresentação dos documentos (Recibos ou Folhas de Pagamento e GFIP) e lançamentos contábeis referentes ao engenheiro para esta obra no período. Entretanto, em relação ao Eng. Eduardo, a empresa não apresentou as Folhas de Pagamento e GFIP específicas, para a obra em questão, no período de 09/2003 a 03/2004. Resta portanto afirmar que, para o período de 09/2003 a 03/2004, a empresa não apresentou e não lançou pagamento a engenheiro responsável para esta obra, pois pagamento para o Sr. Eduardo, aparece somente em outra obra (CEI 41.850.00392-77 — Rua Tocantins).

A autuada teve ciência da informação fiscal ao pedir vistas dos autos. Porém não apresentou qualquer manifestação.

Pelo Acórdão nº 17-19.792 (fls. 113/118), a 11ª Turma da DRJ São Paulo II (SP) considerou a autuação procedente.

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 122/126) onde alega que o Nobre Julgador labora em equívoco ao afirmar que "*Impugnante, em sua defesa, deixa claro que não só houve utilização de mão de obra no mês de outubro de 2003, como também nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2003, pela execução pela Construsantos dos muros [...] fica demonstrado que a empresa deixou de lançar em sua contabilidade a mão de obra referente aos meses de setembro e outubro de 2003*".

Ora, conforme informado na Impugnação, o serviço era apurado e o pagamento efetuado no mês subsequente. Por essa razão, não há que se falar em ausência de lançamento contábil referente aos meses de setembro e outubro de 2003.

Alega que não há qualquer irregularidade referente ao Engenheiro Eduardo Augusto Saraiva, pois conforme já sustentado, o mesmo é funcionário da empresa Recorrente desde 03/09/2001. Executa toda parte de acabamento das obras realizadas, sendo que tão logo a obra entrasse em fase de acabamento, o Engenheiro para ela seria transferido.

Restando, assim, comprovada a regular situação dos engenheiros que assinaram a planta da obra, requer o afastamento de qualquer exigência fiscal decorrente de ausência de lançamento contábil dessa relação, haja vista ainda o pagamento das Anotações de Responsabilidade Técnicas — ART.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta apenas questões de mérito no sentido de demonstrar que não ocorreu a infração em tela.

Segundo a auditoria fiscal, haveria dois motivos para considerar que a recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias: a existência de compra de concreto preparado a partir de 10/2003, sendo que somente registrou mão-de-obra contratada com a empresa Construsantos a partir de 11/2003 e mão-de-obra própria somente a partir de 05/2004.

Também considerou que não foram lançados no centro de custo da obra em questão os pagamentos efetuados aos engenheiros responsáveis pela mesma, cujos ARTs correspondentes foram assinados em 17/09/2003.

Quanto à primeira situação, a recorrente alega que o concreto preparado foi utilizado na execução de estacas pela empresa Brasfond Fundações Especiais S/A, cujo contrato demonstra ser responsável pela concretagem das mesmas. Além disso, a Construsantos também contratada faturou contra a recorrente a partir de 11/2003 e que tal ato só pode significar que a prestação de serviços ocorreu no mês anterior.

Da análise da documentação constante dos autos, não se observa a omissão de mão de obra que levou a auditoria fiscal a concluir pela autuação.

De fato, analisando-se o contrato firmado entre a recorrente e a Brasfond (fl. 34) verifica-se que é responsabilidade da primeira o fornecimento do concreto preparado e da segunda a efetiva concretagem das estacas.

Assevere-se que a Brasfond faturou contra a recorrente nos meses de setembro a dezembro de 2003, conforme cópias de notas fiscais anexadas.

Além disso, a partir de novembro, a empresa Construsantos também passou a faturar contra a recorrente sendo que foi emitida fatura em 05/11/2003, levando a inferir que o serviço teria sido prestado no mês anterior.

Nesse sentido, entendo que restou demonstrado a existência de mão de obra terceirizada e devidamente contabilizada e que afasta o argumento de que não houve registro da mão de obra responsável pela utilização do concreto preparado adquirido.

Quanto à ausência de contabilização dos valores pagos aos engenheiros, a recorrente demonstra que o Engenheiro Marcos Simões não possuía vínculo empregatício com a mesma no período em questão.

Já o Engenheiro Eduardo Augusto Saraiva, a recorrente afirma que é funcionário 03/09/2001 e que executa toda parte de acabamento das obras realizadas, sendo que tão logo a obra entrasse em fase de acabamento, o Engenheiro para ela seria transferido.

A auditoria fiscal informa que no período o citado engenheiro constava na folha de pagamento de outra obra.

O que se verifica aqui é que ambos os engenheiros mencionados são responsáveis pela obra, haja vista as ARTS emitidas.

A recorrente demonstra que o Engenheiro Marcos Simões não possuía vínculo com a empresa no período questionado e também argumenta que o Engenheiro Eduardo seria responsável apenas pela fase de acabamento.

Ora, o que se verifica é que, não obstante haver dois engenheiros serem os responsáveis técnicos pela obra, supostamente, até a obra entrar em fase de acabamento não haveria ninguém a acompanhá-la, o que não se justifica.

A Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, e o Decreto nº 3.048/1999, art. 225, inciso II e § 13 a 17, apresentam as disposições relacionadas à contabilização a ser realizada pelo contribuinte e estabelecem o seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

.....

Art.225. A empresa é também obrigada a: (...)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

*II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, **por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.***

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

*§15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.*

§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I- o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II- a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III- a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênera no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222. (G.N.)

Como se vê, o art. 225, § 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social não deixa dúvidas a respeito de que a contabilização deve ser efetuada de forma individualizada, por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Tal obrigação visa a definir com precisão os reais custos de cada obra.

Se o engenheiro era responsável por mais de uma obra, deveria a empresa ter contabilizado proporcionalmente em cada centro de custo, ou seja, em cada obra.

Portanto, no que tange à contabilização da remuneração do engenheiro responsável entendo que a autuação deve prevalecer e como o tipo de infração demanda multa única, independente da quantidade de irregularidades verificada, este deve ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator

